



Lei Ordinária nº 546/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Ouro Velho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Ouro Velho, Estado da Paraíba, para o exercício de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 375/2020-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 375/2020-STN.

LDO-2023 – Pg. 1



Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de referência 2023 e para os dois seguintes.

LDO-2023 – Pg. 2

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 375/2020 da STN.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 375/2020-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LDO-2023 – Pg. 4

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 375/2020-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, estão apresentados em anexo próprio desta e estão em conforme com o Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

LDO-2023 – Pg. 6

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e, também se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 – No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 1,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada, podendo conter também autorização para contratação de operações de crédito.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão abertos por meio de Decretos de Alteração Orçamentária do Poder Executivo, que poderão ter numeração própria.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, ou prévia autorização na Lei Orçamentária Anual.

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento para 2023.

Art. 46 - A despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, executivo e Legislativo, deverão obedecer aos limites de percentuais da Receita Corrente Líquida descritos nos artigos 18 a 23 da LRF.

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, inclusive por realizar projetos e ações do orçamento por meio de Consórcios Públicos com outros Entes.

LDO-2023 – Pg. 12

GOVERNO MUNICIPAL DE OURO VELHO – PB. PRAÇA CEL. SERGIO DANTAS, Nº 55 CENTRO OURO
VELHO

CEP: 58560-000. TELEFONE: (83) 99992-4195

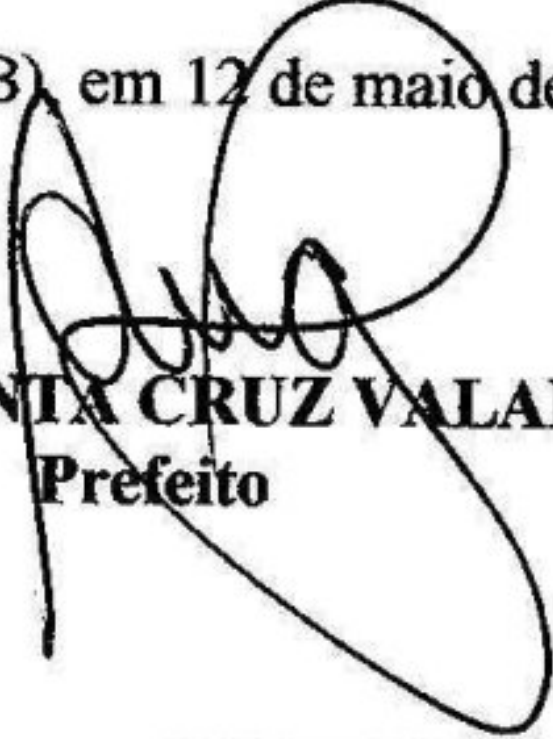


Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho




Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Velho (PB) em 12 de maio de 2022.


AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES
Prefeito

Certifico para os devidos fins que o referido ato administrativo foi devidamente publicado no Quadro de Aviso Oficial desta Edilidade em 12/05/2022, dando efetiva e legal publicidade.


Responsável

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – LDO 2023

I – Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providência



Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB



Município de Ouro Velho

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF - (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	130.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de contingência	130.000,00
SUBTOTAL	130.000,00	SUBTOTAL	130.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	350.000,00	Limitação de Empenho	350.000,00
Outros Riscos Fiscais	600.000,00	Não implementação ou execução de projetos previstos a serem executados com os referidos recursos	500.000,00
SUBTOTAL	950.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de contingência	100.000,00
TOTAL	1.080.000,00	SUBTOTAL	950.000,00
		TOTAL	1.080.000,00

FONTE: Sistema e-Pública (1515-5808-431). Unidade Responsável: Município de Ouro Velho. Data da emissão: 08/04/2023 e hora de emissão: 13:11.


Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito
 Ouro Velho / PB


 João Guilherme Guedes Machado
 Contador - CRC-PE 280.910-5

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO - 2023

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (A RCL) X 100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% RCL (B RCL) X 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% RCL (C RCL) X 100
Receita Total	24.967.940,00	24.088.702,36	113,76	27.162.734,00	25.433.271,54	112,51	29.577.007,40	26.638.752,95	111,37
Receitas Primárias (B)	24.887.940,00	24.046.318,84	113,40	27.076.734,00	25.352.747,19	112,15	29.484.407,40	26.555.352,07	111,02
Receitas Primárias Correntes	21.887.940,00	21.147.768,12	99,73	24.076.734,00	22.543.758,43	99,73	26.484.407,40	24.011.248,78	99,73
Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	536.500,00	518.357,49	2,44	590.150,00	552.574,91	2,44	649.165,00	588.544,88	2,44
Contribuições	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	21.281.440,00	20.561.777,78	96,96	27.166.480,00	25.436.779,03	112,52	25.750.542,40	23.345.913,33	96,96
Demais Receitas Primárias Correntes	70.000,00	67.632,85	0,32	220.000,00	205.992,51	0,91	84.700,00	76.790,57	0,32
Receitas Primárias de Capital	3.000.000,00	2.898.550,72	13,67	3.000.000,00	2.898.988,76	13,43	3.000.000,00	2.719.854,94	11,30
Despesa Total	24.967.940,00	24.123.613,83	113,76	27.162.734,00	25.433.271,54	112,51	29.577.007,40	26.815.056,57	111,37
Despesas Primárias (II)	24.682.440,00	23.847.768,12	112,46	26.851.184,00	25.141.558,05	111,22	29.237.007,40	26.332.529,41	110,09
Despesas Primárias Correntes	20.942.720,90	20.234.512,95	95,42	23.050.593,00	21.582.952,25	95,48	25.338.652,39	22.972.486,21	95,41
Recarga e Encargos Sociais	11.942.720,90	11.538.860,77	54,41	13.000.000,00	12.172.284,64	53,85	14.000.000,00	12.692.656,39	52,72
Outras Despesas Correntes	9.000.000,00	8.695.652,17	41,01	10.050.593,00	9.410.667,60	41,63	11.338.652,39	10.279.829,82	42,70
Despesas Primárias de Capital	3.410.500,00	3.295.169,08	15,54	3.438.440,99	3.219.522,46	14,24	3.500.000,00	3.173.164,10	13,18
Pagamento de Restos a Pagar Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	205.500,00	198.550,12	0,94	225.550,00	211.189,14	0,93	247.400,00	222.822,66	0,93
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativo (IV)	60.000,00	57.971,01	0,27	66.000,00	61.797,75	0,27	72.600,00	65.820,49	0,27
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivo (V)	80.000,00	77.294,69	0,36	111.550,00	104.447,57	0,46	140.000,00	126.926,56	0,53
Resultado Nominal (VI) = (III) + (IV) - (V)	185.500,00	179.227,05	0,85	180.000,00	168.539,33	0,75	180.000,00	162.118,55	0,68
Dívida Pública Consolidada	3.714.500,00	3.588.888,89	16,92	3.534.500,00	3.309.456,93	14,64	3.354.500,00	3.021.255,52	12,63
Dívida Consolidada Líquida	3.714.500,00	3.588.888,89	16,92	3.534.500,00	3.309.456,93	14,64	3.354.500,00	3.021.255,52	12,63
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII) - (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

[Assinatura]
Augusto Santa Cruz Palhares
Prefeito
Ourovelho - PB

FONTE: Sistema de Contabilidade Secretaria de Finanças Data: 08/04/2022 - 10:23hs


MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

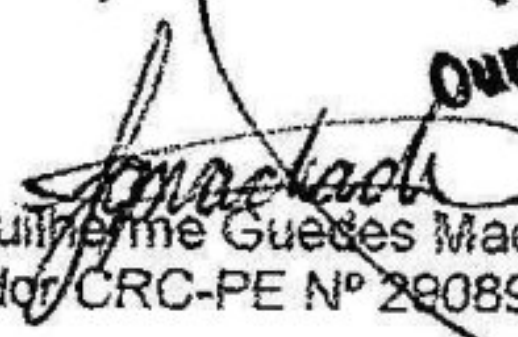
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% RCL	Metas realizadas em 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	18.135.501,12	47,63	19.094.004,15	50,14	958.503,03	5,29
Receitas Primárias (I)	18.092.535,46	47,51	19.164.310,39	50,33	1.071.774,93	5,92
Despesa Total	18.135.501,13	47,63	17.758.656,40	46,64	(376.844,73)	(2,08)
Despesas Primárias (II)	17.814.532,52	46,78	18.007.831,96	47,29	193.299,44	1,09
Resultado Primário (III) = (I-II)	278.002,95	0,73	1.156.478,43	3,04	878.475,48	316,00
Resultado Nominal	143.428,97	0,38	1.069.331,15	2,81	925.902,18	645,55
Dívida Pública Consolidada	1.197.767,29	3,15	3.383.291,87	8,89	2.187.524,58	182,63
Dívida Consolidada Líquida	1.197.767,29	3,15	(983.861,72)	(2,58)	(2.181.629,01)	(182,14)

FONTE: Sistema de Contabilidade, Secretaria de Finanças, Data: 08/04/2022 - 10:23hs


 Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito
 Ouro Velho - PB


 João Guilherme Guedes Machado
 Contador CRC-PE Nº 29089/C-5

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMLS - Demonstrativo III (LRF, art. 1º, §2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

RS 100

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	17.230.669,06	18.135.501,12	105,25	20.070.000,00	116,67	24.967.940,00	124,10	27.162.734,00	108,79	29.577.007,40	108,89
Receitas Primárias (I)	17.171.469,06	18.092.535,46	105,35	20.005.000,00	116,57	24.887.940,00	124,41	27.076.734,00	108,79	29.484.407,40	108,89
Despesa Total	17.230.669,06	18.135.501,13	105,25	20.070.000,00	116,67	20.070.000,00	100,00	20.070.000,00	100,00	20.577.007,40	147,37
Despesas Primárias (II)	16.887.469,06	17.814.532,52	105,49	19.820.000,00	111,26	24.682.440,00	124,53	26.851.184,00	108,79	29.237.007,40	108,89
Resultado Primário (III) = (I - II)	286.000,00	278.002,94	97,20	185.000,00	66,55	205.500,00	111,08	225.550,00	109,76	217.400,00	109,99
Resultado Nominal	151.264,06	143.428,97	94,82	(160.000,00)	(69,72)	185.500,00	(185,30)	180.000,00	97,04	180.000,00	100,00
Dívida Pública Consolidada	4.532.864,06	1.197.767,29	26,42	3.850.000,00	32,14	3.714.500,00	96,48	3.534.500,00	95,15	3.354.500,00	94,91
Dívida Consolidada Líquida	4.532.864,06	1.197.767,29	26,42	3.850.000,00	32,14	3.714.500,00	96,48	3.534.500,00	95,15	3.354.500,00	94,91

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	16.562.951,00	17.437.981,85	105,25	19.391.304,35	111,20	24.088.702,36	124,22	25.433.271,54	105,58	26.638.752,95	104,74
Receitas Primárias (I)	16.512.951,00	17.396.668,72	105,35	19.328.502,42	111,10	24.046.318,84	124,41	25.352.747,49	105,43	26.555.352,07	104,74
Despesa Total	16.567.951,00	17.437.981,85	105,25	19.391.304,35	111,20	24.123.613,53	124,40	25.433.271,54	105,43	26.815.056,57	105,43
Despesas Primárias (II)	16.237.951,00	17.129.358,19	105,49	19.149.738,45	111,79	23.847.768,12	124,53	25.141.558,05	105,43	26.332.529,41	104,74
Resultado Primário (III) = (I - II)	275.000,00	267.310,53	97,20	178.743,96	69,87	198.530,72	111,08	211.189,14	106,37	222.823,66	105,51
Resultado Nominal	143.446,06	137.581,75	94,59	(96.618,30)	(70,24)	179.227,05	(185,30)	168.539,33	94,01	162.118,35	96,19
Dívida Pública Consolidada	4.358.523,06	1.148.917,45	26,36	3.836.572,00	33,92	3.588.888,89	93,54	3.309.456,93	92,21	3.021.235,52	91,29
Dívida Consolidada Líquida	4.358.523,06	1.148.917,45	26,36	3.719.806,71	32,37	3.518.888,89	96,48	3.309.456,93	92,21	3.021.235,52	91,29

Fonte: Sistema de Contabilidade, Secretaria de Finanças Data: 08/04/2022 - 10:23hs

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito

João Guimarães Guedes Machado
Contador CRC/PE Nº 29089/0-5



Município de Ouro Velho
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

OURO VELHO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021		2020		2019		%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio/Capital	10.942.077,24	100,00	7.303.396,17	100,00	7.049.386,51	100,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	10.942.077,24	100,00	7.303.396,17	100,00	7.049.386,51	100,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021		2020		2019		%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (5976-1712-25). Unidade Responsável: Município de Ouro Velho. Data da emissão: 08/11/2022 e hora de emissão: 11:23.

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

João Guilherme Guedes Machado
Contador - CRC-PE 29039/O-5



Município de Ouro Velho

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira e Atuarial DO RPPS

2023



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESU DO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

FOUNTE: Sistema e-Pública (1410-0505-072). Unidade Responsável: Município de Ouro Velho. Data da emissão: 08/04/2022 e hora de emissão: 13:13.

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão de receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre); e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Nota: Não há Regime próprio de Previdência no Município, o mesmo é optante do RPPS.

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

João Guilherme Guedes Machado
Contador - CRC-PE 29089/O-5

Município de Ouro Velho

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023


AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2023	2024	
TOTAL			0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema e-Pública (2357-6837-132). Unidade Responsável: Município de Ouro Velho. Data da emissão: 02/04/2023 e hora de emissão: 13:15.

Nota: Não há previsão de renúncia de receita para o Bônus 2023 a 2025.

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito



Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB



João Guilherme Guedes Machado
Contador - CRC-PE 29889/0-5

R\$ 1,00

OURO VELHO

Município de Ouro Velho

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023



AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00

FORNTE: Sistema e-Pública (2551-9332-643). Unidade Responsável: Município de Ouro Velho. Data da emissão: 06/04/2022 e hora de emissão: 13:15.

Nota: O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2023.

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

João Guilherme Gueres Machado
Contador - CRC-PE 29089/O-5

Secretaria Municipal de
Finanças



GOVERNO MUNICIPAL
**OURO
VELHO**

Formando o futuro, construindo o presente.

**MEMÓRIA DE CÁLCULO RECEITA E
DESPESA**

LDO - 2023

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

GOVERNO MUNICIPAL DE OURO VELHO - PB. PRAÇA CEL. SERGIO DANTAS, Nº 55 CENTRO OURO
VELHO

CEP: 58.560-000. TELEFONE: (83) 99992-3195

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB - LDO 2023
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS

2400.0000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	334.396,45	1.674.718,59	1.723.052,20	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
9000.0000	DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA	(2.059.693,61)	(1.989.118,84)	(2.642.218,23)	(3.415.390,00)	(3.756.896,00)	(4.132.585,60)
9721.0000	DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(2.059.693,61)	(1.989.118,84)	(2.642.218,23)	(3.415.390,00)	(3.756.896,00)	(4.132.585,60)
FONTE: BALANÇOS CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO (EM ARQUIVO NA SECRETARIA DE FINANÇAS E SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PARAIBA)							

NOTAS:

As receitas para o período 2024 a 2025 foram estimadas tomando-se por base a arrecadação de 2021 em comparação com a arrecadação de 2018 e 2019. Levou-se também em consideração as taxas projetadas de inflação apresentadas no Demonstrativo de metas anuais.

Apresenta-se, a seguir, os critérios específicos de projeção das metas para os principais itens de receitas:


METAS PARA 2.023

- 1) **IRRF e ISSQN** - Considera-se a média histórica e a previsão de uma melhor fiscalização, bem como a previsão de realização de obras de grandes portes através de convênios com a União e Estado.
- 2) **IPTU** - Considera-se a média histórica, bem como a previsão de uma maior intensificação na cobrança por parte do setor de tributos
- 3) **FPM** - Considera-se a variação dos últimos dois anos em torno de 25% e a implementação do aumento de repasse constitucional de 1% parte do Governo Federal.
- 4) **RECURSOS DOS SUS** - Se mantém a taxa média de crescimento em torno de 25% do ano de 2021, já considerada a inflação.
- 5) **RECURSOS DO FNDE E FNAS** - Também estão previstos a inclusão de novos programas juntos a estas entidades, além da continuação dos já existentes.
- 6) **TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS** - Foi levado em consideração a tendência de aumento acima da inflação, devido às políticas do Governo Estadual para combater a sonegação, considerando que tal política terá sua continuidade, bem como a série histórica
- 7) **RECEITAS DE CAPITAL** - Os valores estimados acima da média histórica deve-se a projetos que estão e que serão apresentados a entidades de outras esferas de Governo (Especialmente o Federal), visando a celebração de Convênios.

METAS PARA 2.024 e 2.025

- 1) Foram consideradas apenas os índices ordinários de crescimento econômico e de inflação (girando em torno de 10% de aumento) a cada ano.


 Augusto Santa Cruz Valadão
 Prefeito
 Santa Cruz Valadares
 Ouro Velho - PB


 João Guimaraes Guedes Machado
 Contador CRC-PE Nº 29089/O-5

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB - LDO 2023
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS

CODIGO	TITULO	Arrecadada				RS(1.00)	
		2019	2020	2021	Arrecadada	META	META
						2023	2024
							2025
1000.00.00	RECEITA ORÇAMENTARIA	14.348.947,48	16.317.748,08	19.094.004,16	24.967.940,00	27.162.734,00	29.577.007,40
1100.00.00	RECEITAS CORRENTES	14.014.551,03	14.643.029,49	17.279.751,95	21.947.940,00	24.142.734,00	26.557.007,40
1110.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	246.513,88	222.796,12	488.387,08	536.500,00	590.150,00	649.165,00
	IMPOSTOS	183.595,75	165.655,84	356.662,70	451.500,00	496.650,00	546.315,00
1112.00.00	IMPOSTOS S/PATRIMÔNIO E A RENDA	100.347,62	100.932,34	291.239,67	331.500,00	364.650,00	401.115,00
1112.02.00	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	5.550,66	8.418,04	7.725,92	10.000,00	11.000,00	12.100,00
1112.04.00	IMPOSTO S/A RENDA E PROVENTOS QUALQUER NATUREZA	93.956,96	90.179,30	283.353,75	320.000,00	352.000,00	387.200,00
1112.08.00	IMPOSTO S/A TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS - ITBI	800,00	2.335,00	160,00	1.500,00	1.500,00	1.815,00
1113.00.00	IMPOSTO S/A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	83.248,13	54.723,50	105.423,03	120.000,00	132.000,00	145.200,00
1113.05.00	IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	83.248,13	54.723,50	105.423,03	120.000,00	132.000,00	145.200,00
1120.00.00	TAXAS	3.984,00	4.565,50	765,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
1130.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	58.934,13	62.574,78	70.939,38	80.000,00	86.000,00	96.800,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	35.804,72	16.807,02	111.245,19	60.000,00	68.000,00	72.500,00
1600.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	-	-	-	-	-	-
1600.05.01	RECEITA FAE/AIH	-	-	-	-	-	-
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.730.230,76	16.357.349,98	19.329.735,91	24.696.800,00	27.166.480,00	29.883.128,00
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	15.730.230,76	16.357.349,98	19.329.735,91	24.626.800,00	27.089.480,00	29.798.428,00
1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	12.097.766,16	12.699.085,77	14.829.888,72	18.751.800,00	20.626.980,00	22.689.678,00
1721.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	11.640.785,92	11.711.043,69	14.816.737,40	18.651.800,00	20.516.980,00	22.568.678,00
1721.01.02	COTA-PARTE DO FPM	9.486.705,16	9.095.818,29	12.163.607,95	15.000.000,00	16.500.000,00	18.150.000,00
1721.01.05	COTA-PARTE DO ITR	599,61	1.224,02	1.083,57	1.800,00	1.980,00	2.178,00
1721.01.30	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO	134.658,39	134.246,56	217.199,24	250.000,00	275.000,00	302.500,00
1721.01.33.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.600.342,64	2.103.052,54	2.231.594,12	2.800.000,00	3.080.000,00	3.388.000,00
1721.01.34.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS	264.544,00	245.356,10	85.493,75	300.000,00	330.000,00	363.000,00
1721.01.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	143.936,12	131.346,18	119.758,77	300.000,00	330.000,00	363.000,00
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	456.980,24	978.042,08	11.151,32	100.000,00	110.000,00	121.000,00
1722.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	1.592.654,35	1.657.616,92	2.015.028,17	2.175.000,00	2.392.500,00	2.631.750,00
1722.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	1.559.330,41	1.600.327,21	1.973.936,03	2.075.000,00	2.282.500,00	2.510.750,00
1722.01.01	PARTICIPAÇÃO NO ICMS	1.517.552,55	1.559.810,18	1.922.154,47	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
1722.01.02	PARTICIPAÇÃO NO IPVA	38.246,52	39.516,48	50.404,02	65.000,00	71.500,00	78.650,00
1722.01.03	PARTICIPAÇÃO NO IPI	3.631,34	998,55	1.377,54	10.000,00	11.000,00	12.100,00
1722.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	33.323,94	57.289,71	41.092,14	100.000,00	110.000,00	121.000,00
1738.02.11	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	-	-	-	200.000,00	220.000,00	242.000,00
1724.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.039.810,25	2.020.647,29	2.484.819,02	3.500.000,00	3.850.000,00	4.235.000,00
1724.01.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO	2.039.810,25	2.020.647,29	2.484.819,02	3.500.000,00	3.850.000,00	4.235.000,00
1760.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	-	-	-	70.000,00	77.000,00	84.700,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	61.695,28	25.195,21	12.622,00	70.000,00	77.000,00	84.700,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	334.396,45	1.674.718,59	1.814.252,20	3.020.000,00	3.020.000,00	3.020.000,00
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	-	-	-	-	-	-
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	91.200,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	-	-	91.200,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	-	-	-	10.000,00	10.000,00	10.000,00

[Assinatura]
Município de Ouro Velho - PB

**MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB - LDO 2023
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DE DESPESAS**

TOTAL DE DESPESAS - Metas 2023 a 2025

(R\$ 1,00)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	21.022.720,90	23.162.143,00	25.478.652,29
Pessoal e Encargos Sociais	11.942.720,90	13.000.000,00	14.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida (-)	80.000,00	111.550,00	140.000,00
Outras Despesas Correntes	9.000.000,00	10.050.593,00	11.338.652,29
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.616.000,00	3.638.449,99	3.700.000,00
Investimentos	3.410.500,00	3.438.449,99	3.500.000,00
Amortização da Dívida	205.500,00	200.000,00	200.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329.219,10	362.141,01	398.355,11
TOTAL	24.967.940,00	27.162.734,00	29.577.007,40

0,00

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ (1,00)	Variação %
2019	6.949.427,22	
2020	7.079.604,17	1,87
2022	9.553.791,36	34,95
2023	11.942.720,90	25,01
2024	13.000.000,00	8,85
2025	14.000.000,00	7,69

Nota: os valores de 2019 a 2020 são os efetivamente executados.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ (1,00)	Variação %
2019	4.453.195,25	
2020	5.255.095,95	18,01
2022	5.931.773,01	12,88
2023	9.000.000,00	51,73
2024	10.050.593,00	11,67
2025	11.338.652,29	12,82

Nota: os valores de 2019 a 2020 são os efetivamente executados.

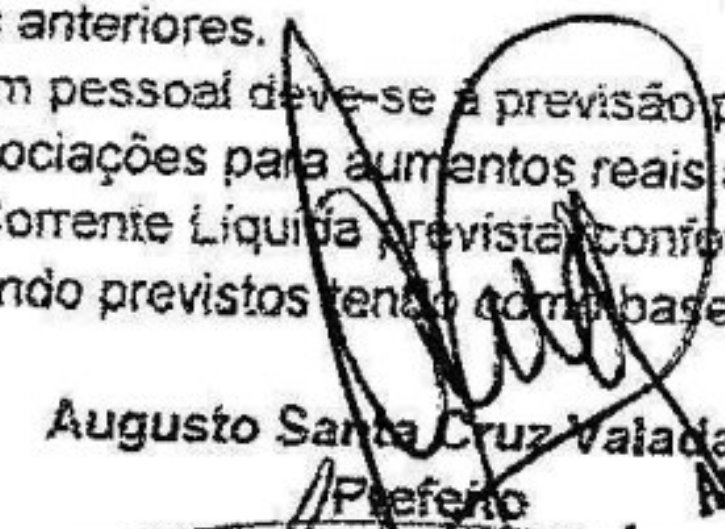
INVESTIMENTOS

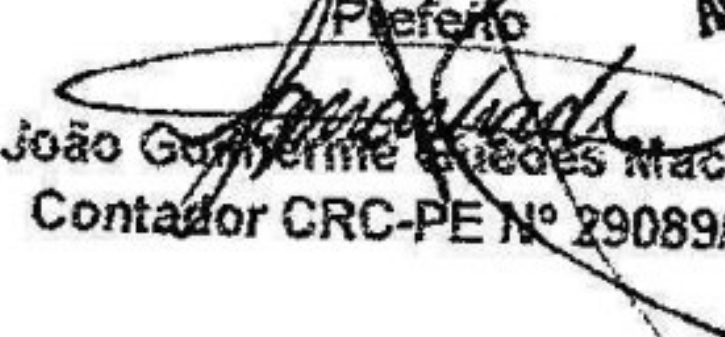
Metas Anuais	Valor Nominal R\$ (1,00)	Variação %
2019	979.590,45	
2020	647.870,91	(33,86)
2022	2.522.267,59	289,32
2023	3.410.500,00	35,22
2024	3.438.449,99	0,82
2025	3.500.000,00	1,79

Nota: os valores de 2019 a 2020 são os efetivamente executados.

NOTAS:

- 1) Para cálculo da "Reserva de Contingência" está sendo considerado o percentual de 1,5% sobre a Receita Corrente Líquida, mantendo o padrão de exercícios anteriores.
- 2) O aumento progressivo da Despesa com pessoal deve-se à previsão para atendimento ao limite constitucional do salário mínimo, como também futuras negociações para aumentos reais ao servidor público municipal. Sendo observado o percentual limite sobre a Receita Corrente Líquida prevista conforme preceitua a LRF.
- 3) Os juros e encargos da Dívida estão sendo previstos tendo como base uma taxa de juros anual média de 9%.


 Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito
 Ouro Velho - PB


 João Guilherme Mendes Machado
 Contador CRC-PE Nº 29089/O-5

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB - LDO 2023
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DE METAS
ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

R\$(1,00)						
METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	14.014.551,03	14.603.450,80	17.592.503,36	21.947.940,00	24.142.734,00	26.357.007,40
Receita Tributária/Contribuições	246.513,88	222.796,12	468.367,08	536.500,00	590.150,00	649.165,00
Receita Patrimonial	35.804,72	16.807,02	111.245,19	60.000,00	66.000,00	72.600,00
(-) Aplicações Financeiras (II)	35.804,72	16.807,02	111.245,19	60.000,00	66.000,00	72.600,00
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	13.670.537,15	14.538.652,45	16.960.269,11	21.281.440,00	23.409.584,00	25.750.542,40
Transferências Consórcios Públicos	-	-	-	200.000,00	220.000,00	242.000,00
Demais Receitas Correntes	61.695,28	25.195,21	12.622,00	70.000,00	77.000,00	84.700,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	13.978.746,31	14.728.643,78	17.441.258,19	21.887.940,00	24.076.734,00	26.484.407,40
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	334.396,45	1.674.718,59	1.814.252,20	3.020.000,00	3.020.000,00	3.020.000,00
(-) Operações de Crédito (V)						
(-) Amortização de Empréstimos (VI)						
(-) Alienação de Ativos (VII)			91.200,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Transferências de Capital	334.396,45	1.674.718,59	1.723.052,20	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	334.396,45	1.674.718,59	1.723.052,20	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)	14.313.142,76	16.461.362,37	19.164.310,39	24.887.940,00	27.076.734,00	29.484.407,40
DESPESAS CORRENTES (X)	11.402.822,47	12.334.700,12	15.485.594,37	21.822.720,90	23.162.143,00	25.479.652,29
Pessoal e Encargos Sociais	6.949.427,22	7.079.604,17	9.553.791,36	11.942.720,90	13.000.000,00	14.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	80.000,00	111.550,00	140.000,00
Outras Despesas Correntes	4.453.195,25	5.255.095,95	5.931.773,01	9.000.000,00	10.050.593,00	11.338.652,29
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	11.402.822,47	12.334.700,12	15.485.594,37	20.942.720,90	23.050.593,00	25.338.652,29
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.093.067,83	782.717,88	2.692.808,04	3.616.000,00	3.638.449,99	3.700.000,00
Investimentos	979.590,45	647.870,91	2.522.267,59	3.410.500,00	3.438.449,99	3.500.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	113.477,38	134.846,97	170.540,45	205.500,00	200.000,00	200.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	979.590,45	647.870,91	2.522.267,59	3.410.500,00	3.438.449,99	3.500.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)				329.219,70	362.141,01	398.355,11
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	12.382.212,92	12.982.571,03	18.007.831,96	24.682.440,00	26.851.184,00	29.237.007,40
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	1.930.929,84	3.478.791,34	1.156.478,43	205.500,00	225.550,00	247.400,00

NOTAS:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mensalidades, conforme demonstrado anteriormente.
- O cálculo da Meta de Resultado primário obedecerá a metodologia estabelecida pelo Governo Federal através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade pública.

Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito

André Augusto de Oliveira
 Contador CRC-PE Nº 33089/O-5

Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito
 Ouro Velho - PB

**MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB - LDO 2023
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL**

(R\$ 1.00)

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	3.612.416,28	3.385.291,87	3.900.000,00	3.714.500,00	3.534.500,00	3.354.500,00
DEDUÇÕES (II)	3.526.946,85	4.369.153,59	-	-	-	-
Ativo Disponível	3.543.714,27	4.393.152,13	-	-	-	-
Haveres Financeiros	169.030,83	173.593,86	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	185.798,25	197.592,40	-	-	-	-
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	85.469,43	(983.861,72)	3.900.000,00	3.714.500,00	3.534.500,00	3.354.500,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	85.469,43	(983.861,72)	3.900.000,00	3.714.500,00	3.534.500,00	3.354.500,00
RESULTADO NOMINAL	(85.469,43)	1.069.331,15	3.900.000,00	185.500,00	180.000,00	180.000,00

NOTA

1) Ver notas da memória de cálculo do montante da Dívida Pública

Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito

**Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB**

João Guilherme Guedes Machado
Contador CRC-PE Nº 29089/O-6

MUNICÍPIO DE OURO VELHO - PB - LDO 2023
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS
ANUAIS DOS MONTANTES
DA DÍVIDA PÚBLICA

(R\$ 1,00)

METAS FISCAIS - MONTANTE DA DÍVIDA						
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.612.416,28	3.385.291,87	3.900.000,00	3.714.500,00	3.534.500,00	3.354.500,00
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	3.612.416,28	3.385.291,87	3.900.000,00	3.714.500,00	3.534.500,00	3.354.500,00
DEDUÇÕES (II)	3.526.946,85	4.369.153,59	-	-	-	-
Ativo Disponível	3.543.714,27	4.393.152,13	-	-	-	-
Haveres Financeiros	169.030,83	173.593,86	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	185.798,25	197.592,40	-	-	-	-
DCL (III) = (I - II)	85.469,43	(983.861,72)	3.900.000,00	3.714.500,00	3.534.500,00	3.354.500,00

Fonte: Demonstrativos Contábeis e Contratos em arquivo na Prefeitura Municipal.

NOTAS:

- 1) Estas dívidas referem-se a parcelamentos de débitos junto a INSS e atualização junto ao INSS.
- 2) Não estão considerados os ativos disponíveis, porque os mesmos serão utilizados para pagamento de Restos a Pagar.


 Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito
 Augusto Santa Cruz Valadares
 Prefeito
 Ouro Velho - PB

 João Guilherme Guétes Machado
 Contador CRC-PE Nº 29089/O-5

Secretaria Municipal de
Finanças



ANEXOS DAS METAS E PRIORIDADES

LDO - 2023


Augusto Santa Cruz Veladares
Prefeito
Ouro Velho - PB

GOVERNO MUNICIPAL DE OURO VELHO - PB. PRAÇA CEL. SERGIO DANTAS, Nº 55 CENTRO OURO
VELHO

CEP: 58560-000. TELEFONE: (83) 94992-4195

MUNICÍPIO DE OURO VELHO – PB - LDO 2023


ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

As áreas prioritárias e Metas da Administração Municipal quando da Elaboração da Proposta e execução do Orçamento do exercício financeiro de 2023 são as seguintes:

1. **Educação** – Oferecer serviços de qualidade para os alunos da rede municipal de ensino por meio de uma melhor estrutura das escolas municipais, bem como com a valorização dos profissionais do magistério e demais servidores da rede pública de ensino.
2. **Saúde** – Oferecer tratamento de saúde à população, em especial na atenção básica, por meio de uma maior oferta de médicos e demais profissionais da área de saúde, distribuição de medicamentos e melhorando a estrutura física das unidades de saúde. Melhorar também as ações que visem a prevenção de doenças e que incentivem os munícipes a terem uma melhor qualidade de vida por meio de mudanças de hábitos, especialmente no incentivo de atividades físicas e de uma alimentação mais saudável.
3. **Assistência Social** – Dar atendimento a Famílias e indivíduos (Crianças, Adolescentes e Idosos em especial), visando atender suas necessidades básicas e em especial àqueles que se encontrem em vulnerabilidade social, por meio dos serviços prestados pelas diversas equipes da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social. Promover também a melhoria da qualidade de vida desses indivíduos e famílias por meio de incentivo e capacitações para geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Para o atendimento das Diretrizes descritas acima, o executivo dará prioridade aos Programas e Ações de Governo específicas com suas respectivas metas, a serem apresentadas no Plano Plurianual do quadriênio 2022 a 2025.

Os recursos estimados na lei orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as Áreas acima descritas, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.


AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES
Prefeito
Augusto Santa Cruz Valadares
Prefeito
Ouro Velho - PB

GOVERNO MUNICIPAL DE OURO VELHO – PB, PRAÇA CEL. SÉRGIO DANTAS, Nº 55 CENTRO OURO
VELHO

CEP: 58560-000. TELEFONE: (83) 99992-4195

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 546, DE 12 DE MAIO DE 2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Ouro Velho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Ouro Velho, Estado da Paraíba, para o exercício de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 375/2020-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 375/2020-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de referência 2023 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 375/2020 da STN.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com



a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 375/2020-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 375/2020-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, estão apresentados em anexo próprio desta e estão em conforme com o Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e, também se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 1,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada, podendo conterà também autorização para contratação de operações de crédito.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão abertos por meio de Decretos de Alteração Orçamentária do Poder Executivo, que poderão ter numeração própria.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com

apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, ou prévia autorização na Lei Orçamentária Anual.

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento para 2023.

Art. 46 - A despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, executivo e Legislativo, deverão obedecer aos limites de percentuais da Receita Corrente Líquida descritos nos artigos 18 a 23 da LRF.

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não

excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da

administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, inclusive por realizar projetos e ações do orçamento por meio de Consórcios Públicos com outros Entes.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Velho (PB), em 12 de maio de 2022.

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES
Prefeito

Publicado por:
Antonio Henrique Menezes Nascimento
Código Identificador:ADBE7585

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 13/05/2022. Edição 3109
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>

